## *FUNCIONÁRIO PÚBLICO — EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS*

*— Os cargos de iguais atribuições devem ser assemelhados em relação aos vencimentos.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Estado de São Paulo *versus* Francisco Severo San Juan
Apelação cível n.º 47.028 — Relator: Sr. Desembargador FREDERICO ROBERTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 47.028, desta Capital, em que são apelantes a Fazenda do Estado e o Juízo, e apelado Francisco Severo San Juan: Acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, adotados como integrantes dêste os relatórios de fls., em negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão recorrida, que está de acôrdo com a lei e a prova dos autos, pagas as custas como de direito.

Saliente-se, de início, que é princípio tradicional em nosso direito administrativo que os cargos de iguais atribuições devem ser assemelhados em relação aos vencimentos, tomando-se por base os cargos equivalentes pelas funções.

Isso porque, embora autorizada, por outro princípio a redutibilidade dos vencimentos dos funcionários, é incomportável que se não respeite aquela paridade de tratamento, igualdade e uniformidade de estipêndios para todos os cargos da mesma classe.

Se a medida perde aquelas características de generalidade e impessoalidade, a lei ou o regulamento, que assim dispuser, infringe o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei.

E foi o que ocorreu no caso examinado, em que houve evidente lesão patrimonial do autor com a promulgação do decreto n. 16.035, de 4 de setembro de 1946, em cuja tabela se pôs o recorrido em situação de desigualdade injustificável, tendo em vista os demais diretores técnicos das outras Secretarias de Estado, pois, enquanto êstes passavam para o padrão "T", enquadrava-se o autor na letra "S".

Sem dúvida, autorizado o apêlo e a intervenção do Poder Judiciário, para o restabelecimento do direito e conseqüente reparação à sua violação.

Acresce que o autor reclamou, oportunamente, à autoridade administrativa, sem ser atendido.

Conseqüentemente, procedente e a ação, com as decorrências legais, tal como ficou consignado na sentença.

São Paulo, 28 de fevereiro de 1950 — *J. M. Gonzaga*, Presidente. — *Frederico Roberto*, Relator. — *Fernandes Martins* — *A. de Oliveira Lima.*